



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 294/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE A NOMINAÇÃO DA RUA 10 (DEZ), NO BAIRRO RESERVA DO PARQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	VEREADORA DONA NEIDE - UNIÃO.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em destaque visa à nomeação da Rua 10 (dez) no bairro Reserva do Parque, que passa a ser nominada oficialmente como **“Rua Ari Gonçalves de Azevedo”**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo homenagear o Sr. Ari Gonçalves de Azevedo nasceu em 11 de maio de 1943, no município de Malacacheta, no estado de Minas Gerais. Em 1952, juntamente com sua família, mudou-se para o interior do estado do Paraná, onde passaram a se dedicar ao cultivo de café, arroz, milho e algodão. No ano de 1966, conheceu a jovem Sebastiana Gomes. Apaixonaram-se e, em 25 de maio de 1968, casaram-se em Santa Elisa. Dessa união, nasceram cinco filhos: Maria Aparecida, José Américo, Izaltino, Marcos e Agnaldo. Em julho de 1980, a família mudou-se para o estado de Mato Grosso, estabelecendo-se na cidade de Tangará da Serra. Lá, adquiriram uma propriedade rural onde cultivavam café e criavam gado. Com o tempo, Ari iniciou o trabalho com laticínios, realizando entregas de leite na cidade por mais de 25 anos, sempre com dedicação e responsabilidade. No ano de 2008, mudou-se com a esposa para a cidade, mas continuou a cuidar do sítio com o mesmo carinho e empenho de sempre. Ari Gonçalves de Azevedo faleceu no dia 28 de abril de 2018, deixando como legado uma história de trabalho, honestidade e amor à família.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Com relação à competência e legitimidade, não há óbice para a sua propositura, eis que encontra amparo no artigo 53, caput, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O presente projeto não se enquadra nas matérias de iniciativa restrita ao Poder Executivo elencadas no §1º, do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal e nem no parágrafo único, do artigo 195, da Constituição do Estado de Mato Grosso, portanto, não há vício de iniciativa, encontrando-se dentro das competências da Câmara Municipal, conforme previsão do artigo 22, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à nomeação de bens públicos, o artigo 19, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 19. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo somente após 01 (um) ano de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que comprovadamente tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, Estado ou do País.

A lei 2.159/04 traz em seu art. 4º os requisitos para nomeação de ruas, assim dispondo:

Art. 4º - A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

III - parecer do Instituto Histórico e Geográfico de Tangará da Serra opinando sobre a denominação.

Sendo assim, o projeto em foco preenche os requisitos acima mencionados, estando acompanhado dos documentos exigidos, com parecer favorável do Instituto Histórico desse modo não vislumbro empecilho na tramitação do projeto.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR